



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10675.004424/2004-04
Recurso nº 136.858
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-1.954
Data 25 de abril de 2008
Recorrente EURICO FERREIRA DA CUNHA
Recorrida DRJ/BRASÍLIA/DF

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOÃO LUIZ FREGONAZZI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Susy Gomes Hoffmann e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, abaixo transcrito.

Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 12/11/2004, o Auto de Infração/anexos, que passaram a constituir as fls. 02 e 52/60 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2000, referente ao imóvel denominado "Fazenda Bocaina", cadastrado na SRF, sob o nº 2.511.006-3, com área de 2.697,9ha, localizado no Município de Araguari/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$550.057,72 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 29/10/2004 (R\$390.650,99) e da multa proporcional (R\$412.543,29), perfaz o montante de R\$1.353.252,00.

A ação fiscal iniciou-se em 26/03/2004 com intimação ao interessado (fls. 07/08) para, relativamente a DITR/2000, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - matrícula atualizada do imóvel; 2º - relação contendo o nome do cartório, o número da matrícula, a área total e as áreas averbadas como reserva; 3º - Ato Declaratório Ambiental - ADA; 4º - Relação das benfeitorias existentes na propriedade, assim como a área de cada uma delas, em metros quadrados; 5º - Ficha de Controle do Criador do IMA; 6º - Notas Fiscais relativas à venda ou transferência da produção vegetal, granjeira, aquícola e/ou extrativista da propriedade; e 7º - Autorização do órgão competente, para exploração extrativista.

Em resposta, foi apresentada e juntada aos autos a documentação de fls. 09/50.

No procedimento de análise e verificação dos documentos apresentados e das informações constantes na DITR/2000 ("extratos" de fls. 04/06), a fiscalização considerou, quanto às áreas de produtos vegetais e de pastagens, que não foi comprovada, pelos documentos apresentados, a sua utilização no período fiscalizado, entendendo, ainda, que houve subavaliação do VTN declarado. Também constatou a averbação de uma área de 117,04ha de reserva legal e a intempestividade do ADA, sendo que não foi declarada a existência de área ambiental no imóvel.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, em que foram integralmente glosadas as áreas informadas como sendo destinadas à produção vegetal e utilizadas para pastagens (121,9ha e 2.527,1ha, respectivamente), além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 301.000,00 (R\$ 111,56 por hectare) para R\$ 6.406.520,00 (R\$ 2.374,63 por hectare), com conseqüentes redução do Grau de Utilização (GU) do Imóvel e aumento da alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$550.057,72, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 58.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 54/57 e 59.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 22/11/2004 (fls. 61), ingressou a inventariante do Espólio de Eurico Ferreira da Cunha, em 22/12/2004 (carimbo de recepção às fls. 69), por meio de seus procuradores (docs. de fls. 63/65), com sua impugnação, anexada às fls. 69/98, e respectiva documentação, juntada às fls. 99/216 dos autos. Em síntese, alega e solicita que:

- faz um resumo dos fatos que antecederam à lavratura do Auto de Infração e das infrações narrados no Auto, concluindo que, além de nula, a autuação se revela improcedente e fruto de excessivo rigor, traduzindo-se em verdadeiro confisco, devendo, sucessivamente, ser a mesma cancelada, decotada, relevada ou atenuada;*
- a ação fiscal não observou os princípios constitucionais esculpidos no art. 5º, LIV e LV, da CF/88, pois, além de promovida de forma truncada, induzindo o contribuinte a erro, antes do término da fase de prestação de informações, sem motivação do ato administrativo, foi aquela encerrada à revelia com a autuação ora impugnada, impedindo fossem prestadas informações de forma condizente e hábil a evitar a ilegal autuação;*
- a Fiscalização não informou ao contribuinte qual era o período suspeito ou em apuração, levando-o, por sua inventariante, a exhibir documentos solicitados, mas relativos a período não abrangido pela ação fiscal, ante a ausência de especificação na intimação;*
- e, se tratando de evidente erro imputável exclusivamente à Fiscalização, decorrente de vício de informação, teve-se como não atendida a solicitação em trato por suposta culpa do contribuinte, culminando com a indevida retificação da Declaração, por exemplo, no que tange à área destinada à pastagem;*
- tivesse a Fiscalização especificado na intimação de fl. 07, como estava obrigada, que os documentos solicitados seriam relativos ao ITR do exercício de 2000, teria lhe sido exibidos documentos condizentes, verbi gratia, aqueles que demonstram a utilização da área destinada à pastagem para criação de gado vacuum em 1999, que aqui seguem em anexo;*
- estava experimentando sérias dificuldades para localizar e angariar junto a terceiros os documentos solicitados pelo Fisco;*
- o imóvel rural em questão estava invadido ilegalmente por integrantes do MST, impedido fosse informado, por exemplo, a relação de benfeitorias existentes na propriedade e, na oportunidade da juntada dos documentos alinhados no requerimento de fls. 17/19, a inventariante do contribuinte informou, no item 5, que a invasão da propriedade imóvel ainda persistia, estando a liminar de reintegração suspensa, conforme indicado no relatório de andamento processual de fls. 46/50, razão pela qual, por força maior, cumpria que se aguardasse que o Estado-Juiz solucionasse a questão, devolvendo a posse do*

imóvel ao contribuinte, para que fossem completadas as informações, o que restou pugnado expressamente, conforme permite o art. 5º, XXXIV, letra "a", da CF/88;

- quando estava se preparando para atender as informações solicitadas pelo Fisco foi surpreendido com a notificação da autuação, esta ocorrida concomitantemente à reintegração de posse, sequer tendo o contribuinte sido intimado do indeferimento do justificado requerimento de fls. 17/19, pois que despacho algum existe no PTA nesse sentido;

- o Fisco deu por encerrada a ação fiscal à revelia do contribuinte, sem qualquer motivação para não acolher o pedido, apressando-se, mesmo diante dessa nulidade, em autuar o contribuinte na pendência daquele pedido, em evidente desrespeito às garantias constitucionais do devido processo legal administrativo tributário;

- reitera a nulidade tendo em vista o procedimento relativo à área de pastagens, alegando que, tivesse a solicitação do Fisco de fls. 07 informado qual o período que os documentos deveriam incidir, inexistiria autuação, quando nada por esse fundamento;

- tendo o contribuinte justificado ao Fisco que, por força maior, consistente no ilegal esbulho da propriedade por integrantes de um tal de MST, que acudira a tempo e modo por ação judicial apropriada, necessitaria de ampliação do prazo para prestar as demais informações, é flagrantemente ilegal o encerramento da ação fiscal no mesmo período que o Estado-juiz finalmente devolveu a posse legítima do Espólio, antes ao menos de informar ao contribuinte que não lhe concederia o prazo requerido, seja lá qual fosse o motivo, que inexistiu na espécie;

- discorre a respeito do princípio do contraditório e da ampla defesa, com transcrição de ensinamentos de Hely Lopes Meirelles e Diva Malerbi, concluindo que, como o devido processo legal administrativo atinge não só o procedimento que se instaura com a autuação, mas todos os fatos anteriores tendentes à ação fiscal-tributária, cumpria ao Fisco, na espécie dos autos, além de observar sua obrigação de informar corretamente os esclarecimentos que pretendia, delimitando-os no exato ponto pretendido e objeto da ação fiscal desenvolvida, inclusive suscitando novos diante de seu erro exclusivo e evidente, ao contrário de decidir pela retificação prejudicial, decidir motivadamente o pedido do contribuinte, no sentido de que fosse aguardado o prazo de desocupação do imóvel rural, pendente de ação judicial, para complemento dos esclarecimentos solicitados, ao contrário de decidir por encerrar a ação fiscal sem qualquer satisfação ao contribuinte, seque de seu pedido fundamentado;

- reitera o pedido de que seja declarada a nulidade absoluta da ação fiscal e, por conseguinte, o Auto de Infração lavrado, cancelada a autuação e afastada qualquer exigência fiscal ou restrição ao contribuinte com base no ato administrativo nulo;

- volta a discorrer sobre o procedimento fiscal e entende que cumpre ser afastada a conclusão fiscal de que o contribuinte não tenha se

desincumbido de atender a solicitação do fisco, afastando-se as conseqüências da equivocada imputação que, antes de tudo, recai na inobservância, pelo Fisco, do devido processo legal administrativo;

- quanto às áreas preservacionistas, observa que o Fisco não questiona a existência das mesmas, tendo-as como existentes, só que afasta sua dedutibilidade da área tributável, apenas sob a alegação de que não averbadas e não entregue o ADA dentro do prazo fixado, o que assim não é;

- a verdade real, que ao menos agora se espera seja observada nesse PTA, demonstra, conforme documentos anexos, e será provado e ratificado por perícia, e pelos demais atos de instrução regular, que ficam requeridos desde já que 50% da área do imóvel rural em questão são de preservação permanente e comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração, não sendo área aproveitável, o que implica, a rigor dos arts. 10 e 11 da Lei 9.393/96, em exclusão da mesma da área tributável, diminuição, por óbvio, do VTNt, inclusive ante a diminuição da área aproveitável, com ampliação do grau de utilização e conseqüente redução de alíquota aplicável e do valor do imposto, sobrevivendo a improcedência da autuação;

- a rigor da Lei nº 4.771/65, as áreas de preservação permanente, que não se confundem com a reserva legal (arts. 2º e 16), independem de averbação, inclusive aquelas verificadas no caso do imóvel em questão (art. 2º), o são simplesmente por força de lei, independendo de qualquer declaratório posterior (só art. 3º), com transcrição dos arts. 2º, 3º e 16 do Código Florestal;

- a rigor da redação que era data ao § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96 pela MP 1.956-50, que retroage aos fatos ocorridos em 1999 e se aplicada ao exercício de 2000 por força do art. 106, I, do CTN, a exclusão da área de preservação e, inclusive a reserva legal, independe do tal ato declaratório, afastando a interpretação dada pelo Fisco, transcrevendo, nesse sentido, ementa de Acórdão proferido pelo TRF 5ª Região Fiscal;

- a bem do princípio da eventualidade, afora as áreas de reserva já averbadas, podem existir outras não localizadas pela inventariante, até em razão de equívoco do CRI, ou apenas pendente de averbação, ma autorizadas pelo órgão competente, assistindo-lhe, como representante do espólio, diante do justo motivo decorrente do falecimento do então contribuinte, aliado às dificuldades impostas pelo então contador do falecido, apresentar tais documentos no decorrer da instrução e até mesmo após a decisão primeva, conforme se lhe assegura o art. 5º, LVI e LV, da CF/88, c/c art. 16, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72;

- em face do Princípio da Reserva Legal, a que está submetida a Administração Pública, em face da cláusula geral do art. 5º, II, da CF/88, e da específica do art. 37, da mesma Lei Maior, bem ainda a vedação de aplicação de sanção sem que haja lei que a preveja, consoante disposto no art. 5º, XXXIX, da Carta Magna, é impossível que a entrega, a destempo administrativo, do ADA, implique na pena imposta pelo Fisco, sem lei para tanto, de molde a afastar do

contribuinte o seu direito de ser decotado da área tributável àquela relativa à preservação permanente;

- fica impugnado o argüido pelo Fisco no item 1 de fl. 55 do PTA, estando demonstrado, com base nos fatos e dispositivos legais mencionados, que afastam a pretensa aplicação do art. 10, § 4º, da IN SRF nº 43/1997, com a nova redação dada pelo artigo 1º da IN SRF nº 67/1997; e artigo 16, § 2º, da Lei nº 4.771/65, com a redação da Lei nº 7.803/83, que não prevê o que alega a fiscalização, pois só trata da reserva legal, sequer mencionando a obrigação de averbação da mesma, que dirá da área de preservação permanente, a implicar, observada a verdade real, seja levado em consideração os levantamentos técnicos, a serem promovidos por perícia regular, acerca da área de preservação permanente, e da limitação da área aproveitável;

- quanto à área de produtos vegetais, à época, a área indicada era ocupada por canavial, capineira e milho, cujos produtos não foram comercializados, mas consumidos na propriedade para com a atividade pecuária, de forma que, inobstante inexistir nota fiscal de comercialização dos produtos vegetais, pois que consumidos na própria fazenda, a verdade real pode ser provada através de prova oral, que fica requerida desde já, pena de violação dos princípios esculpidos no art. 5º, LIV e LV, da CF/88;

- no que tange às pastagens, tivesse sido a intimação regular, ou o Fisco houvesse solicitado novos esclarecimentos de forma correta, dando-se conta de seu erro procedimental, teriam sido exibidos os anexos documentos, consistente em declarações do produtor rural, extrato de agente rural, ficha de vacinação, mapas e notas fiscais que comprovam a atividade mencionada, e, por óbvio, a utilização da parte da propriedade rural destinada a pastagens para criação dos animais mencionados, observado, por óbvio, a parcela de área passível de exploração, conforme documento anexo, e será provado na perícia, desde já requerida;

- absurdo o prejuízo causado ao contribuinte ante o erro do Fisco em não especificar qual o período que buscava esclarecimento, pois implicou a aplicação de uma alíquota de 8,60%, elevando monstruosamente o pretense imposto devido;

- na parte atinente ao Valor da Terra Nua (VTN), o VTN indicado pelo contribuinte se deu conforme o preço de mercado da época, conforme prova pelo anexo documento do avaliador autorizado, e outros que vão juntos, e será ratificado pela prova pericial requerida desde já;

- o VTN indicado pelo contribuinte está de acordo com as regras dos arts 8º, § 2º, e 14, § 1º, da Lei nº 9.393/96, que determina que o valor do VTN deve observar a prática de mercado, dando como referência os valores registrados em cartórios na escrituração e valor de avaliação pelos órgãos competentes, estaduais e municipais, de acordo com o art. 12, § 2º, da Lei nº 8.629/93;

- atualizando-se os valores constantes das escrituras de aquisição das várias glebas que compõem o imóvel em questão, a ser promovido na

perícia requerida, verifica-se que o VTN é justamente aquele indicado pelo contribuinte;

- diligência junto à Prefeitura local, que fica desde já requerida, também informará que o valor do VTN é aquele indicado pelo contribuinte;

- de igual sorte, a avaliação por profissional habilitado, como se junta à presente, também apontará que o valor de mercado, ao tempo do fato gerador, é aquele indicado pelo contribuinte;

- quanto aos valores do SIPT – Sistema de Preços de Terras, fica o mesmo impugnado porque não aplicável ao caso, e, principalmente, o contribuinte sequer tem acesso a tal banco de dados, além do que, a instrução regular provará que tais valores, lançados na retificação, são milhares de vezes superiores ao valor de mercado do bem, não podendo se acatado para fins de apuração do imposto em questão;

- o SIPT não se aplica ao exercício em questão, ante o princípio da Irretroatividade da Lei, pois, nos termos da Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002, o SIPT foi aprovado e implantado somente em 15/04/2002, não se aplicando, pois, a fato gerador de 2000, ainda mais considerando que o contribuinte não tem acesso a seu banco de dados (art. 2º), e a Lei determina que o VTN seja apurado com base em avaliação da época do fato gerador, sendo ilegal aplicar o valor do SIPT de 2002 para fato ocorrido em 2000;

- quanto ao enquadramento legal, o contribuinte alega que não vulnerou qualquer dos dispositivos legais invocados pelo Fisco e, logo, não há a tipicidade alegada, sendo improcedente a autuação;

- a alíquota de 8,60%, aplicada na retificação de fl. 58, mesmo que estivesse correta formalmente, na forma da lei ordinária, o que se aduz para argumentar, não poderia prevalecer, posto que afrontaria do art. 150, IV, da CF/88, conforme anota Pedro Roberto Decomain, in “Anotações ao Código Tributário”, pela Saraiva, pág. 122;

- no mesmo vício a multa de 75%;

- o imposto e a multa, na espécie dos autos, são tão elevados que simplesmente o erário está apossando-se do imóvel para satisfazer a pretensa obrigação tributária, o que é vedado pelo art. 150, VI, da CF/88. devendo ambos serem reduzidos ao valor mínimo, pena de inconstitucionalidade;

- em face do princípio da eventualidade, cumpre serem decotados os juros de mora lançados com base na SELIC, sendo o auto improcedente ao menos nesse particular, transcrevendo, nesse sentido, ementa de Acórdão proferido pelo STJ;

- ratifica o pedido de perícia, com indicação do assistente Dr. Jairo Herculano S. dos Santos, engenheiro civil e agrimensor, apresentando diversos quesitos, com ressalva da apresentação de quesitos complementares e de esclarecimento;

- ratifica o pedido de produção de prova oral e documental futura, para demonstrar a área utilizada com produtos vegetais ao tempo do fato gerador, requerendo, ainda, seja promovida diligência junto aos cartórios e à Prefeitura Municipal de Araguari, para apurar o valor de mercado da terra em questão, ao tempo do fato gerador, para provar que o VTN indicado pelo Fisco está incorreto;

- por fim, requer anular ou julgar improcedente a autuação, por ausência de amparo legal e, em consequência, determinar o cancelamento do AI impugnado e sua extinção para todos os efeitos e, quando não, fixar o crédito tributário em valor condizente com a lei, sendo relevada ou atenuar a multa e os juros.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, mantendo as glosas das áreas de preservação permanente e utilização limitada, reduzindo o Valor da Terra Nua - VTN e não acolhendo as preliminares suscitadas pela impugnante.

Irresignada, a querelante interpôs recurso voluntário onde reitera argumentação já expendida em sede de impugnação, junta laudo técnico de avaliação e que comprova as áreas de preservação permanente e reserva legal e Ato Declaratório Ambiental intempestivo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Para fins de contrapor as glosas da área de preservação permanente e utilização limitada, a recorrente junta Ato Declaratório Ambiental de fls. 425 e laudo técnico de fls. 317 e seguintes.

Em que pese esta Colenda Câmara vir adotando os referidos documentos para fins de se admitir a existência das referidas áreas, releva considerar que não há provas inequívocas da real preservação das áreas.

Por essa razão, voto por converter o julgamento em diligência à Unidade de origem, para que solicite manifestação do IBAMA acerca da existência e preservação das áreas de preservação permanente e reserva legal da Fazenda BOCAINA, imóvel situado no município de Araguari-MG, com área registrada de 2.697,00 ha, cadastrado na Receita Federal do Brasil sob o número 2.511.006-3.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008


JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator